

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

##### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "06/12/2022 23:59"

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapará, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida NÃO RESPEITOU A LEGISLAÇÃO concernente aos percentuais do submódulo 2.2 da planilha de composição de custos, tendo em vista ter zerado os percentuais de Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI ou SENAC, SEBRAE e INCRA e que, de acordo com a legislação abaixo há de se acrescentar os seguintes percentuais:

SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Baseado no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, inciso I do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, Acórdão TCU nº 1.753/2008, art. 15 da Lei nº 9.424/96, Decreto nº 6.003/2006, §1º do art. 1º do Decreto nº 3.048/99, item 2.3 do Manual GFIP/SEFIP Versão 8.4, art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46, art. 15 e 30 da Lei nº 8.036/90, art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, §3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, Decreto-lei nº 2.318/86, art. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e inciso III do art. 7º da Constituição Federal Brasileira:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.753/2008 - PLENÁRIO

[...]

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

[...]

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%

[...]

A2. FGTS

Incidência 8,00%

[...]

A3. Salário Educação

Incidência: 2,50%

[...]

A4. SESI e SESC

Incidência: 1,50%

[...]

A5. SENAI e SENAC

Incidência: 1,00%

[...]

A6. SEBRAE

Incidência: 0,60%

[...]

A7. INCRA

Incidência: 0,20%

LEI Nº 9.424 DE 1996

[...]

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DECRETO-LEI Nº 9.853 DE 1946

[...]

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

DECRETO-LEI Nº 8.621 DE 1946

[...]

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

LEI Nº 8.029 DE 1990

[...]

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

[...]

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

[...]

c) três décimos por cento a partir de 1993.

DECRETO-LEI Nº 2.318 DE 1986

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

DECRETO-LEI Nº 1.146 DE 1970

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

[...]

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

[...]

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Conforme depreende-se da legislação em vigor, observa-se que a recorrida não apresentou os percentuais obrigatórios em sua planilha de formação de preços.

Outrossim, observa-se, ainda, que a memória de cálculo referente ao Módulo 3 está errada pois da legislação extrai-se que o modo correto de base a ser usado considera-se a fórmula:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, o módulo 4 também utiliza memória de cálculo equivocada, quando deveria se utilizar na fórmula:

(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Relativo ao módulo 5 a recorrida não apresentou previsão constante na CCT AP000001/2021 atinente a:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRÁ, E EXAMES MÉDICOS

(...)

Parágrafo Único - Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta convenção deverão cotar em suas planilhas de custos o valor mensal de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores."

Nesta diapasão, observa-se que a recorrida não utilizou os percentuais corretos no módulo 6 - PINS e COFINS, utilizando os percentuais de 0,52% e 2,41%, respectivamente, quando deveriam ser de 0,65% e 3%, respectivamente.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a

melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrida requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 06 de dezembro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro  
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 01 do certame (Campus Macapá) a empresa ATHOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

#### I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta vários erros, e mesmo que corrigidos irão MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erros graves ao NÃO atender normativos legais, vejamos:

a) No submódulo 2.2 que envolve encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a Recorrida deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 35,30%, percentual bem diferente dos 29,50% apresentados. A ausência dos percentuais citados é justificada pela Recorrida pelo fato de ser optante do Simples Nacional. Mas esse benefício não se aplica quando da participação de empresas optantes do Simples Nacional em LICITAÇÕES. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4023/2020-TCU - Segunda Câmara

Segundo a Lei nº 123/2006 não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples nacional ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão-de-obra. A jurisprudência do TCU é no sentido da VEDAÇÃO À LICITANTE, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL NA PROPOSTA DE PREÇOS E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar. Destaco no mesmo sentido os Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário.

Acórdão: 2798/2010 - Plenário:

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, DESDE QUE COMPROVADA A NÃO-UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DE TAL REGIME DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Acórdão: 1627/2011 - Plenário:

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, DESDE QUE COMPROVADA A NÃO-UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DE TAL REGIME DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

b) Além de NÃO INSERIR os percentuais devidos na sua planilha, a Recorrida na sua planilha CALCULOU ERRADO os valores apresentados no submódulo 2.2., uma vez que a base cálculo para esse submódulo foi o valor de R\$ 1.227,29 (salário) mais o valor de R\$ 0,2043 (uma vez que houve a soma das células H37 + H44, constante de sua planilha). Dessa forma, ao inserir os encargos devidos, e ter como base de cálculo o valor de R\$ 1.477,83 (salário + submódulo 2.1), teremos um valor final para o submódulo 2.2 de R\$ 521,67.

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS

Parágrafo Único - FICA CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO DEVERÃO COTAR EM SUAS PLANILHAS DE CUSTOS O VALOR MENSAL de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

c) A Recorrida NÃO INSERIU NA PLANILHA (módulo 5) o valor referente ao material de limpeza (consumo), o qual conforme sua

planilha tem valor total de R\$ 10.287,70, sendo dividido por 28 (número de servente) temos um valor de R\$ 367,47. Ressaltando que o valor apresentado de R\$ 417,77, no item B do módulo 5, refere-se apenas ao material de limpeza durável.

d) A Recorrida inseriu nos tributos federais PIS e COFINS, os respectivos percentuais: 0,52 e 2,41. Mas tais percentuais NÃO podem aplicados, uma vez que as empresas optantes do Simples Nacional, NÃO podem usufruir dos benefícios tributários, quando da participação de licitação, como já mencionado anteriormente. Sendo o correto as seguintes alíquotas: 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS).

2.4. Considerando esses apontamentos, e ao serem corrigidos, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, para o valor de R\$ 116.640,31, ou seja, uma diferença de R\$ 15.741,35 MENSAL. O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos: 8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

### III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e JULGAMENTO OBJETIVO

3.1. A Lei 8.666/93, de forma subsidiária ao Decreto nº 10.024/2019, dispõe regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

3.2. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

3.3. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

3.4. Cabe assim ressaltar, que a Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)

3.5. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)

3.6. Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Enriquece e fortalece nosso requerimento, os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvania Zannella Di Pietro,

"Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, 17ª Ed. Atlas, 2004)

### IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes e diretrizes da IN 05/2017, e com isso, tendo um preço bem acima do apresentado no seu lance final.

5.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

5.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

5.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

5.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2022.

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "06/12/2022 23:59"

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida utilizou a memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente também errou no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, a fórmula adequada deveria ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida apresentou preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

Em relação ao Módulo 6, observamos o equívoco da base de cálculo utilizada na planilha de composição de preços da recorrida, em dissonância da legislação abaixo:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Baseado nos Itens VI e XI do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Súmula TCU nº 254/2010, Nota 2 da página 84 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, art. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, Inciso III do art. 156 e Inciso I do art. 195 da Constituição Federal Brasileira, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, e art. 1º e Inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM VI, ANEXO I)

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM XI, ANEXO I)

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

SÚMULA TCU Nº 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalista desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017(ANEXO VII-D,NOTA 2,PÁG. 84)

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento

Lei Complementar nº 7/1970 (art. 1º)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

LEI Nº 10.833 DE 2003

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

[...]

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Item 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro: para a Base de Cálculo do Custo Indireto é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4 e Módulo 5, multiplicadas pelo Percentual de Custo Indireto consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; para a Base de Cálculo do Lucro é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5 e Custo Indireto, multiplicadas pelo Percentual de Lucro consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; e para a Base de Cálculo dos Tributos é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5, Custo Indireto e Lucro, multiplicadas pelo Percentual dos Tributos.

Legenda:

C.I = Custo Indireto

Fórmulas:

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5}) \times \% \text{ C.I}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I}) \times \% \text{ Lucro}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I} + \text{Lucro}) \times \% \text{ Tributo}$

$(1 - \Sigma \% \text{ dos tributos})$

Custo Indireto + Lucro + Tributos

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macapá/AP, 06 de dezembro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS  
Representante Legal  
ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro  
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 02 do certame (Campus Santana) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

#### I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave ao NÃO atender o cálculo de forma correta dos TRIBUTOS FEDERAIS, vejamos:

a) os impostos/tributos que incidem sobre serviços, devem estar inclusos na própria base de cálculo, isso é o que chama-se de cálculo por dentro. Nesse tipo de procedimento, o imposto/tributo incide sobre ele mesmo, e não apenas sobre o valor do serviço em si. Esse cálculo é usado na cobrança dos chamados impostos indiretos, que incidem sobre bens e serviços.

b) No caso em apreço, a Recorrida não fez o cálculo de maneira correta, ou seja, utilizou o cálculo por fora.

c) Não tem como calcular os impostos sem saber a fórmula da base de cálculo dos tributos porque a base de cálculo dos tributos é o Valor Total por Empregado incluindo os tributos. Assim, se faz necessário calcular "por dentro" seguindo a fórmula a seguir.

Base de Cálculo dos tributos{ [ (Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro) ] / [ 1 - (PIS%+COFINS%+ISS%) ] }  
E sobre essa base de cálculo é aplicado os percentuais de PIS, COFINS e ISS.

d) Na sua planilha a Recorrida utilizou como base de cálculo apenas o Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro), chegando ao valor de R\$ 3.511,41, sendo o correto o valor de R\$ 3.843,91 (cálculo por dentro). Isso para a planilha do servente sem insalubridade. Aplicando a fórmula correta teremos diferença também na base de cálculo do servente com insalubridade.

2.4. Considerando esse apontamentos, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, para o valor de R\$ 45.466,10 MENSAL. O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

#### IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Macapá-AP, 06 de dezembro de 2022.

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "06/12/2022 23:59"

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida utilizou a memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente também errou no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, a fórmula adequada deveria ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida apresentou preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

Em relação ao Módulo 6, observamos o equívoco da base de cálculo utilizada na planilha de composição de preços da recorrida, em dissonância da legislação abaixo:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Baseado nos Itens VI e XI do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Súmula TCU nº 254/2010, Nota 2 da página 84 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, art. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, Inciso III do art. 156 e Inciso I do art. 195 da Constituição Federal Brasileira, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, e art. 1º e Inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM VI, ANEXO I)

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM XI, ANEXO I)

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

SÚMULA TCU Nº 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalista desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017(ANEXO VII-D,NOTA 2,PÁG. 84)

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento

Lei Complementar nº 7/1970 (art. 1º)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

LEI Nº 10.833 DE 2003

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

[...]

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Item 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro: para a Base de Cálculo do Custo Indireto é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4 e Módulo 5, multiplicadas pelo Percentual de Custo Indireto consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; para a Base de Cálculo do Lucro é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5 e Custo Indireto, multiplicadas pelo Percentual de Lucro consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; e para a Base de Cálculo dos Tributos é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5, Custo Indireto e Lucro, multiplicadas pelo Percentual dos Tributos.

Legenda:

C.I = Custo Indireto

Fórmulas:

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5}) \times \% \text{ C.I}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I}) \times \% \text{ Lucro}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I} + \text{Lucro}) \times \% \text{ Tributo}$

$(1 - \Sigma \% \text{ dos tributos})$

Custo Indireto + Lucro + Tributos

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macapá/AP, 06 de dezembro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS  
Representante Legal  
ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro  
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 03 do certame (Porto Grande) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

#### I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave ao NÃO atender o cálculo de forma correta dos TRIBUTOS FEDERAIS, vejamos:

a) os impostos/tributos que incidem sobre serviços, devem estar inclusos na própria base de cálculo, isso é o que chama-se de cálculo por dentro. Nesse tipo de procedimento, o imposto/tributo incide sobre ele mesmo, e não apenas sobre o valor do serviço em si. Esse cálculo é usado na cobrança dos chamados impostos indiretos, que incidem sobre bens e serviços.

b) No caso em apreço, a Recorrida não fez o cálculo de maneira correta, ou seja, utilizou o cálculo por fora.

c) Não tem como calcular os impostos sem saber a fórmula da base de cálculo dos tributos porque a base de cálculo dos tributos é o Valor Total por Empregado incluindo os tributos. Assim, se faz necessário calcular "por dentro" seguindo a fórmula a seguir.

Base de Cálculo dos tributos{ [ (Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro) ] / [ 1 - (PIS%+COFINS%+ISS%) ] }  
E sobre essa base de cálculo é aplicado os percentuais de PIS, COFINS e ISS.

d) Na sua planilha a Recorrida utilizou como base de cálculo APENAS o Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro), chegando ao valor de R\$ 4.031,16, sendo o correto o valor de R\$ 4.412,87,91 (cálculo por dentro). Isso para a planilha do servente sem insalubridade. Aplicando a fórmula correta teremos diferença também na base de cálculo do servente com insalubridade.

2.4. Considerando esse apontamento, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, para o valor de R\$ 52.838,59 MENSAL. O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

#### IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Macapá-AP, 06 de dezembro de 2022.

Fechar



### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "06/12/2022 23:59"

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida utilizou a memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente também errou no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, a fórmula adequada deveria ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida apresentou preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

Em relação ao Módulo 6, observamos o equívoco da base de cálculo utilizada na planilha de composição de preços da recorrida, em dissonância da legislação abaixo:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Baseado nos Itens VI e XI do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Súmula TCU nº 254/2010, Nota 2 da página 84 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, art. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, Inciso III do art. 156 e Inciso I do art. 195 da Constituição Federal Brasileira, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, e art. 1º e Inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM VI, ANEXO I)

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM XI, ANEXO I)

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

SÚMULA TCU Nº 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalista desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017(ANEXO VII-D,NOTA 2,PÁG. 84)

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento

Lei Complementar nº 7/1970 (art. 1º)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

LEI Nº 10.833 DE 2003

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

[...]

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Item 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro: para a Base de Cálculo do Custo Indireto é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4 e Módulo 5, multiplicadas pelo Percentual de Custo Indireto consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; para a Base de Cálculo do Lucro é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5 e Custo Indireto, multiplicadas pelo Percentual de Lucro consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; e para a Base de Cálculo dos Tributos é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5, Custo Indireto e Lucro, multiplicadas pelo Percentual dos Tributos.

Legenda:

C.I = Custo Indireto

Fórmulas:

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5}) \times \% \text{ C.I}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I}) \times \% \text{ Lucro}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I} + \text{Lucro}) \times \% \text{ Tributo}$

$(1 - \Sigma \% \text{ dos tributos})$

Custo Indireto + Lucro + Tributos

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macapá/AP, 06 de dezembro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS  
Representante Legal  
ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro  
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 04 do certame (Campus Laranjal do Jari) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

#### I - INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave ao NÃO atender o cálculo de forma correta dos TRIBUTOS FEDERAIS, vejamos:

a) os impostos/tributos que incidem sobre serviços, devem estar inclusos na própria base de cálculo, isso é o que chama-se de cálculo por dentro. Nesse tipo de procedimento, o imposto/tributo incide sobre ele mesmo, e não apenas sobre o valor do serviço em si. Esse cálculo é usado na cobrança dos chamados impostos indiretos, que incidem sobre bens e serviços.

b) No caso em apreço, a Recorrida não fez o cálculo de maneira correta, ou seja, utilizou o cálculo por fora.

c) Não tem como calcular os impostos sem saber a fórmula da base de cálculo dos tributos porque a base de cálculo dos tributos é o Valor Total por Empregado incluindo os tributos. Assim, se faz necessário calcular "por dentro" seguindo a fórmula a seguir.

Base de Cálculo dos tributos{ [ (Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro) ] / [ 1 - (PIS%+COFINS%+ISS%) ] }  
E sobre essa base de cálculo é aplicado os percentuais de PIS, COFINS e ISS.

d) Na sua planilha a Recorrida utilizou como base de cálculo APENAS o Total dos Módulos 1, 2, 3 e 4)+(Custos indiretos)+(Lucro), chegando ao valor de R\$ 4.589,31, sendo o correto o valor de R\$ 3.929,28 (cálculo por dentro). Isso para a planilha do servente sem insalubridade. Aplicando a fórmula correta teremos diferença também na base de cálculo do servente com insalubridade.

2.4. Considerando esse apontamento, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, para o valor de R\$ 46.807,22 MENSAL. O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

#### IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Macapá-AP, 06 de dezembro de 2022.

Fechar

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "06/12/2022 23:59"

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a empresa recorrida utilizou a memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente também errou no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, a fórmula adequada deveria ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida apresentou preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

Em relação ao Módulo 6, observamos o equívoco da base de cálculo utilizada na planilha de composição de preços da recorrida, em dissonância da legislação abaixo:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Baseado nos Itens VI e XI do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Súmula TCU nº 254/2010, Nota 2 da página 84 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, art. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, Inciso III do art. 156 e Inciso I do art. 195 da Constituição Federal Brasileira, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, e art. 1º e Inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM VI, ANEXO I)

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 (ITEM XI, ANEXO I)

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

SÚMULA TCU Nº 254/2010

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalista desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

IN SEGES/MPDG Nº 5/2017(ANEXO VII-D,NOTA 2,PÁG. 84)

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento

Lei Complementar nº 7/1970 (art. 1º)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

LEI Nº 10.833 DE 2003

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

[...]

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Item 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro: para a Base de Cálculo do Custo Indireto é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4 e Módulo 5, multiplicadas pelo Percentual de Custo Indireto consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; para a Base de Cálculo do Lucro é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5 e Custo Indireto, multiplicadas pelo Percentual de Lucro consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas; e para a Base de Cálculo dos Tributos é utilizada a soma dos Módulo 1, Módulo 2, Módulo 3, Módulo 4, Módulo 5, Custo Indireto e Lucro, multiplicadas pelo Percentual dos Tributos.

Legenda:

C.I = Custo Indireto

Fórmulas:

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5}) \times \% \text{ C.I}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I}) \times \% \text{ Lucro}$

$(\text{Mód.1} + \text{Mód.2} + \text{Mód.3} + \text{Mód.4} + \text{Mód.5} + \text{C.I} + \text{Lucro}) \times \% \text{ Tributo}$

$(1 - \Sigma \% \text{ dos tributos})$

Custo Indireto + Lucro + Tributos

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Macapá/AP, 06 de dezembro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS  
Representante Legal  
ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Fechar**